



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

RESOLUÇÃO TC Nº 20, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a fiscalização da gestão fiscal no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão do Pleno realizada em 30 de setembro de 2015 e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no artigo 102, XVIII, de sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, com suas alterações posteriores,

Considerando os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, os quais estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o artigo 30 da Constituição do Estado de Pernambuco;

Considerando que a Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;

Considerando as disposições da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, Lei de Crimes Fiscais, notadamente quanto ao artigo 5º, que trata das infrações administrativas contra as leis de finanças públicas;

Considerando o disposto no artigo 5º, no inciso III do artigo 21 e nos artigos 39 e 74 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) e em especial a necessidade de regulamentar o Processo de Gestão Fiscal, conforme previsão do artigo 39 da mesma Lei;

Considerando que, consoante disposto na Portaria STN nº 702, de 10 de dezembro de 2014, a partir de 2015, os entes da Federação disponibilizarão informações relativas às contas anuais e aos demonstrativos fiscais, entre outras, à Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Considerando os procedimentos adotados pelo Estado de Pernambuco e seus Municípios, relativamente ao cumprimento da LRF, bem como os procedimentos adotados pelo TCE-PE, quanto à fiscalização do cumprimento da referida Lei, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A fiscalização do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE, obedecerá ao disposto nesta Resolução e abrangerá, em especial:

I - a análise dos demonstrativos fiscais constantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;

II - a verificação da ocorrência das infrações administrativas contra as leis de finanças públicas previstas no artigo 5º da Lei de Crimes Fiscais; e

III - a verificação da transparência na gestão fiscal.

Art. 2º Os titulares dos Poderes Executivos Estadual e Municipal deverão elaborar os demonstrativos constantes do RREO, de que tratam os artigos 52 e 53 da LRF, de acordo com as normas previstas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Art. 3º Os titulares dos Poderes e Órgãos das esferas estadual e municipal, definidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão elaborar os demonstrativos constantes do RGF, de que tratam os artigos 54 e 55 da LRF, de acordo com as normas previstas pela STN.

CAPÍTULO II

DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS

Seção I

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO

Art. 4º Os Poderes Executivos Estadual e Municipal publicarão os demonstrativos constantes do RREO até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 5º O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE também deve ser divulgado por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), instituído pelo Ministério da Educação e operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ou outro sistema que o vier a substituir.

Art. 6º O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde também deve ser divulgado por meio do Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS), instituído pelo Ministério da Saúde, ou outro sistema que o vier a substituir.

Seção II

Do Relatório de Gestão Fiscal - RGF

Art. 7º Os titulares dos Poderes e Órgãos referidos no artigo 20 da LRF publicarão os demonstrativos constantes do RGF até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre.

Art. 8º O RGF deverá indicar as medidas corretivas adotadas, ou a adotar, pelo respectivo Poder, caso seja ultrapassado qualquer dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 55 da LRF.

Seção III

Dos Municípios com População Inferior a Cinquenta Mil Habitantes

Art. 9º Para os Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, nos termos do artigo 63, inciso II, da LRF, é facultado optar pela divulgação semestral do RGF e dos demonstrativos que acompanham o RREO previstos no artigo 53 da LRF.

§ 1º Caso ultrapasse o referido limite populacional, de acordo com a estimativa publicada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a opção de que trata o *caput* deste artigo será modificada para exercício seguinte, passando o Município aos mesmos prazos de divulgação do demais entes.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2º Caso o Poder Executivo ou Legislativo municipal ultrapasse o limite da despesa total com pessoal, ou o Poder Executivo ultrapasse o limite da dívida consolidada, o respectivo Poder ou Órgão ficará sujeito, no exercício seguinte ao do desenquadramento, aos mesmos prazos de divulgação do demais entes.

CAPÍTULO III

DO ENVIO DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS AO TCE-PE

Art. 10. Os titulares dos Poderes e Órgãos das esferas estadual e municipal, definidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão enviar ao TCE-PE, nos prazos estabelecidos nos artigos 4º e 7º desta Resolução, os demonstrativos constantes do RREO e do RGF cuja elaboração seja de sua competência.

§ 1º O RREO e o RGF serão considerados enviados ao TCE-PE quando as declarações estiverem inseridas e homologadas no Siconfi, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, de acordo com as normas previstas pela STN.

§ 2º O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde serão considerados enviados ao TCE-PE quando as informações estiverem alimentadas no SIOPE e no SIOPS, respectivamente, ou em outros sistemas que vierem a substituí-los.

§ 3º A inserção dos dados no Siconfi não supre a divulgação do RGF e do RREO nos portais de transparência e nos demais meios de comunicação oficial utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, jornal local de grande circulação e mural de repartição pública.

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais deverão informar em notas explicativas dos respectivos demonstrativos fiscais (RGF e RREO, conforme o caso), a data de publicação - ou, no caso da sua afixação em local visível da repartição pública, o período de publicação - e os veículos de comunicação utilizados.

§ 5º A ausência das informações em notas explicativas, mencionadas no parágrafo anterior, será considerada descumprimento à publicidade exigida pelo artigo 52 e pelo § 2º do art. 55 da LRF, conforme o caso.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Art. 11. Para fins do disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF, os Poderes e Órgãos tratados no artigo 20 da LRF devem disponibilizar em meio eletrônico de acesso público:

I - Poder Executivo:

- a) Planos Plurianuais;
- b) Leis de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Leis Orçamentárias Anuais;
- d) Prestações de Contas Anuais;
- e) Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;

II - Câmara Municipal, Ministério Público (MPPE), Assembleia Legislativa (ALEPE) e Tribunal de Justiça (TPJE):

- a) Prestações de Contas Anuais;
- b) Relatórios de Gestão Fiscal;

III - Tribunal de Contas (TCE-PE):

- a) Prestações de Contas Anuais;
- b) Relatórios de Gestão Fiscal;
- c) Pareceres Prévios sobre as Contas prestadas pelo Governador e pelos Prefeitos municipais;

§ 1º Além desses instrumentos, também devem ser disponibilizadas informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de que tratam o inciso II do parágrafo único do artigo 48 e o artigo 48-A da LRF.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 48 da LRF, os Poderes e Órgãos tratados no artigo 20 da LRF deverão adotar sistema integrado de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010 ou outro que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE GESTÃO FISCAL

Art. 12. O Processo de Gestão Fiscal, previsto no artigo 39 da Lei Orgânica do TCE-PE, será instaurado nas seguintes hipóteses:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao TCE-PE o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei e nesta Resolução;

II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;

V - apresentar inconsistências ou incoerências nos valores e resultados dos demonstrativos do RGF e/ou RREO;

VI - deixar de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público os documentos e informações da gestão fiscal conforme definido no artigo 11 desta Resolução.

Art. 13. Nos Processos de Gestão Fiscal, o prazo para apresentação de defesa prévia será o definido no Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

DAS MULTAS

Art. 14. As infrações de que tratam os incisos I a IV do artigo 12 desta Resolução, serão punidas com multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhes der causa, sendo proporcional ao período de verificação, bimestral, quadrimestral, semestral ou anual, consoante o disposto no artigo 74 da Lei Orgânica do TCE-PE.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo único. A base de cálculo para definição do valor da multa de que trata este artigo será o valor percebido a título de vencimentos.

Art. 15. As ocorrências de que tratam os incisos V e VI do artigo 12 desta Resolução, bem como o descumprimento do prazo de envio do RREO ao TCE-PE, nos termos do artigo 10 desta Resolução, podem implicar multa em conformidade com o artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Parágrafo único. Os casos considerados como sonegação de informação serão tratados mediante processo de Auto de Infração, de acordo com as normas estabelecidas em ato normativo específico.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Para fins do artigo 10, § 1º desta Resolução, os demonstrativos constantes do RREO relativos aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2015, bem como os demonstrativos contantes do RGF referentes ao 1º e 2º quadrimestres, ou 1º semestre de 2015, conforme o caso, deverão ser inseridos e homologados no Siconfi até 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução.

Art. 17. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco alertará os Poderes ou Órgãos referidos no artigo 20 da LRF quando constatar a ocorrência das situações previstas no artigo 59, § 1º, da mesma Lei.

Art. 18. O controle interno dos Poderes, a que se refere o artigo 31 da Constituição Estadual, deverá adotar os procedimentos necessários ao exercício do controle exigido pelo disposto nos artigos 54, parágrafo único, e 59 da LRF.

Art. 19. Caso o Poder ou Órgão decida, por iniciativa própria ou em virtude de determinação deste Tribunal, realizar retificações nas informações em declaração cuja entrega já tenha sido homologada, deverá enviar ofício de esclarecimento, assinado pelos responsáveis legais, informando o fato ao TCE-PE, com as respectivas justificativas para os itens alterados.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no *caput*, o Poder ou Órgão deverá acrescentar, nas notas explicativas do demonstrativo retificado, o motivo da alteração, a data da republicação e o veículo de comunicação utilizado.

Art. 20. A contagem dos prazos previstos nesta Resolução, salvo disposição em contrário, observará o disposto na Lei Orgânica deste Tribunal.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revoga-se a Resolução TC nº 18, de 27 de novembro de 2013.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 30 de setembro de 2015.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente